

Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e aplicação

1 — O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 286/2000, de 10 de Novembro, e 138/2004, de 5 de Junho, que estabelece o regime jurídico aplicável às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição.

2 — O referido regime é aplicável à Região Autónoma da Madeira com as adaptações e especificidades decorrentes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Competências

1 — As competências atribuídas, nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 3.º, à Direcção-Geral da Saúde reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública, que exerce, nomeadamente, competências de controlo, coadjuvada pelas autoridades de saúde, e à Inspeção Regional das Actividades Económicas, que exerce as competências de fiscalização da comercialização dos géneros alimentícios objecto do presente diploma.

2 — A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação, a que se refere o artigo 15.º, competem à entidade com a responsabilidade pelo exercício dos poderes de controlo e de fiscalização, respectivamente, nos termos previstos no número anterior.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias, a que se referem os artigos 13.º e 14.º, compete:

a) Ao membro do Governo Regional com a tutela da área da saúde, quando se trate de processos instaurados no âmbito das acções de controlo efectuadas pela Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública;

b) À Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, quando se trate de processos instaurados no âmbito de acções de fiscalização efectuadas pela Inspeção Regional das Actividades Económicas.

4 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor da Região Autónoma da Madeira.

5 — A adaptação de competências não prejudica a articulação das autoridades regionais com as competentes autoridades nacionais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Julho de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 24 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2006/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 284/2000, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 137/2004, de 5 de Junho, que estabelece o regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios para utilização nutricional especial destinados a lactentes e a crianças de pouca idade.

O Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 284/2000, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 137/2004, de 5 de Junho, contém normas específicas relativas à composição, comercialização e fiscalização de géneros alimentícios para utilização nutricional especial destinados a lactentes e a crianças de pouca idade.

Estes géneros alimentícios, para utilização nutricional especial, devem assegurar as condições específicas relativas aos lactentes e crianças jovens saudáveis e são, especialmente, dirigidos a lactentes e crianças de pouca idade, como suplemento das suas dietas e ou progressiva adaptação à alimentação normal.

O referido diploma contém normas que resultaram da transposição de directivas comunitárias, relativamente a exigências de qualidade quanto à composição, regras de rotulagem, apresentação, publicidade e comercialização de alimentos para bebés e crianças jovens.

Nesta esteira, afigura-se, pois, necessário definir com rigor e clareza as atribuições e competências das autoridades públicas regionais nesta matéria, de modo que estas exerçam cabalmente as acções de controlo e de fiscalização indispensáveis ao cumprimento das disposições legais.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d)* do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e aplicação

1 — O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 284/2000, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 137/2004, de 5 de Junho, que estabelece o regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios à base de cereais e aos alimentos para bebés para utilização nutricional especial, destinados a lactentes e a crianças de pouca idade.

2 — O referido regime é aplicável à Região Autónoma da Madeira, com as adaptações e especificidades decorrentes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Competências

1 — As competências atribuídas, nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 3.º, à Direcção-Geral da Saúde reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública, que exerce, nomeadamente, competências de controlo, coadjuvada pelas autoridades de saúde, e à Inspeção Regional das

Actividades Económicas, que exerce as competências de fiscalização da comercialização dos géneros alimentícios objecto do presente diploma.

2 — A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação, a que se refere o artigo 10.º, competem à entidade com a responsabilidade pelo exercício dos poderes de controlo e de fiscalização, respectivamente, nos termos previstos no número anterior.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias, a que se referem os artigos 8.º e 9.º, compete:

a) Ao membro do Governo Regional com a tutela da área da saúde, quando se trate de processos instaurados no âmbito das acções de controlo efectuadas pela Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública;

b) À Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, quando se trate de processos instaurados no âmbito de acções de fiscalização efectuadas pela Inspecção Regional das Actividades Económicas.

4 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor da Região Autónoma da Madeira.

5 — A adaptação de competências não prejudica a articulação das autoridades regionais com as competentes autoridades nacionais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Julho de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 24 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2006

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Contas anuais em base individual

1 — As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à disciplina do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 28 de Fevereiro de 2005, devem proceder à publicação integral das suas contas anuais, em base individual, em conformidade com as normas contabilísticas que lhe são aplicáveis.

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

2-A —

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

Artigo 2.º

Balanço trimestral em base individual

As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das agências de câmbio e das sociedades gestoras de participações sociais, devem publicar o balanço de situação relativo à actividade global, evidenciando os resultados provisórios, reportado ao final de cada um dos três primeiros trimestres do ano, de acordo com os modelos estabelecidos, por instrução do Banco de Portugal, para efeitos de reporte a este Banco.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

Artigo 3.º

Contas anuais em base consolidada

1 — As contas consolidadas de instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem ser objecto de publicação integral, em conformidade com as normas contabilísticas que lhe são aplicáveis. Esta obrigatoriedade aplica-se, igualmente, às contas consolidadas do SICAM, sistema constituído pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pelas caixas de crédito agrícola mútuo e pelas suas filiais e associadas.

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

Artigo 4.º

Prazos de publicação e prova perante o Banco de Portugal

1 — As publicações previstas neste aviso devem ser efectuadas no prazo de 30 dias após a aprovação dos documentos referidos nos artigos anteriores.

2 — As instituições devem fazer prova, perante o Banco de Portugal, do cumprimento das obrigações de publicação previstas neste aviso, no prazo de 10 dias, devendo remeter, consoante o caso, documento comprovativo da publicação no sítio da Internet, do envio dos documentos à Imprensa Nacional-Casa da Moeda ou a um jornal não oficial de grande circulação nacional.

Artigo 5.º

Outras disposições

1 — O Banco de Portugal poderá autorizar, por período limitado e a título excepcional, que as ins-